



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 11 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.488

Recurso nº 46.738 - IRPF - EXS: 1979 e 1980

Recorrente EDVALDO ALVES SOBRAL FILHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O fato gerador do crédito tributário formalizado à vista da distribuição de lucro "ex vi legis" considerada automaticamente ocorrida é a própria distribuição no momento da determinação do mesmo lucro. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO ALVES SOBRAL FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-000.912/83-90

RECURSO Nº: 46.738

ACÓRDÃO Nº: 101-76.488

RECORRENTE Nº: EDVALDO ALVES SOBRAL FILHO

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1979' e 1980, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência sobre a parte do crédito tributário formalizado com a omissão de receita detectada na pessoa jurídica DROGARIA NORDESTINA LTDA., e a ele, por lei, considerada automaticamente distribuída, uma vez que, era detentor de 15% do capital social.

O procedimento administrativo, na parte confirmada pela decisão recorrida, teve como fundamento a apuração de diferenças na determinação do lucro da empresa retro citada caracterizando omissão de receita. Acrescente-se que a pessoa jurídica aceitou a tributação exigida pelo Auto de Infração ao solicitar o pagamento do crédito tributário apurado através de parcelamento do imposto devido.

Por suas razões de recorrer, após protestar por cerceamento de seu direito de defesa, que no seu entender se configurou no lapso de tempo (dois anos) ocorrido entre a impugnação a fls. 41 e a decisão nela prolatada de fls. 61 a 64, pretende o Recorrente a desconstituição do crédito tributário em litígio, por não haver, segundo alega, qualquer evidência de ter ele ou outro componente da

ACÓRDÃO Nº 101-76.488

pessoa jurídica embolsado o numerário considerado distribuído.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

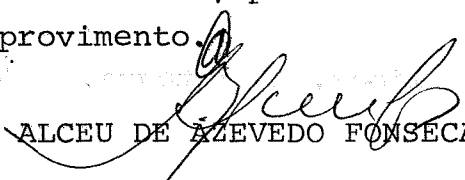
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No que tange ao cerceamento do direito de defesa, não há admiti-lo. O lapso de tempo alegado ocorreu após o exercício pleno do direito de impugnar o lançamento que, na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, devia ter sido instruído com os documentos em que se fundamentara. Quanto ao exato cumprimento do artigo 27, do mesmo Decreto, trata-se de mandamento processual, sem cominação específica para a sua transgressão, cujo efeito só atinge o curso do processo, que por isso somente queda retardado na sua tramitação.

Quanto ao mérito, por demais sabido ser a própria distribuição no momento em que o lucro é apurado o fato gerador do crédito tributário formalizado à vista da distribuição do lucro "ex vi legis" considerado automaticamente distribuído. Em se tratando de omissão de receita apurada em procedimento de ofício instaurado contra a pessoa jurídica que concordou e extinguiu pelo pagamento o débito dele decorrente, aí então, o fato determinante da tributação reflexa no imposto das pessoas físicas devido pelo sócio beneficiário se consolida. E isso porque, como estabelecido pelo Acórdão nº CSRF/01-0.304/83, "A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e, nos demais, se a decisão foi irrecorrível ou, senão

do recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por insubsistente, e no mérito voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR